

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

EMENDA N. CN

(à Medida Provisória nº 870, de 2015).

Art. 1º. O inciso XVI do artigo 21 da Medida Provisória n. 870, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.
.....
XIV - reforma agrária e regularização fundiária de áreas rurais.”

Art. 2º O inciso XVII do artigo 23 da MP 870, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.
.....
XVII - assistência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso III, e alíneas ‘a’ e ‘b’ ao artigo 37 da Medida Provisória n. 870, de 2019, renumerando-se os demais, bem como o seguinte parágrafo único:

SF/19938.26634-03


“Art. 37.

.....
III - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos indígenas e de remanescentes de comunidades quilombolas, incluindo:

- a) assistência ao Ministério da Saúde, no acompanhamento das ações por este desenvolvidas em prol de suas comunidades;
 - b) a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e os registros das terras tradicionalmente por eles ocupadas.
-

Parágrafo único. A competência de que trata a alínea ‘b’ do inciso III deste artigo será realizada por meio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em articulação com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no que couber.”

Art. 4º Acrescente-se os seguintes incisos X a XII ao artigo 38 da Medida Provisória n. 870, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 38.

-
X - Fundação Nacional do Índio;
XI - Conselho Nacional de Política Indigenista;
XII - Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.
.....”

Art. 5º Os incisos III e VIII do artigo 47 da MP 870, de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....
III – saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores, dos indígenas, dos remanescentes de comunidades quilombolas e das pessoas com deficiência;

”

Art.6º O inciso IV do artigo 48 da MP 870, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....
IV – até seis Secretarias, uma das quais será, necessariamente, a Secretaria Especial de Saúde Indígena, destinada aos assuntos relacionados ao segmento.”

Art. 7º Suprimam-se o § 2º e seus incisos, do artigo 21; a alínea ‘i’ do inciso I do artigo 43 e os incisos XVII e XVIII do artigo 44, renumerando-se os demais, todos da Medida Provisória n. 870, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda contempla a temática das populações indígenas, e também remanescentes dos quilombos, que são abordadas em vários artigos da Medida Provisória n. 870, de 2019.

A emenda contém sete artigos, que modificam o texto original, promovem-lhe acréscimos e supressões, tudo com a finalidade de fazer com que a política de atenção para estes segmentos tão relevantes de nossa sociedade continue sendo realizada no âmbito do Ministério da Justiça.

Conquanto fosse possível apresentar estes artigos da temática indígena e quilombola em emendas individualizadas, cada qual com seu respectivo caráter modificativo, aditivo, substitutivo ou supressivo, optamos por apresentá-los em bloco, até mesmo por uma questão didática, evitando que a simples acolhida das emendas supressivas, que retiram essas populações da órbita do Ministério da Justiça, sem o respectivo aceite das emendas que lhes reconduzem para essa pasta ministerial, fizesse com que indígenas e quilombolas ficassem à deriva de promoção e proteção.

Feito este esclarecimento, passo a justificativa de cada um dos sete artigos propostos.

O artigo 1º desta Emenda tem por finalidade modificar a redação do inciso XIV do artigo 21 da Medida Provisória 870, que consagrava ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a competência para as questões afetas à Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas.

Tanto os direitos da população indígena quanto o dos remanescentes de comunidades quilombolas são assegurados constitucionalmente pelo § 5º do artigo 216 e artigo 231 da Constituição Federal, bem como pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), como direitos fundamentais.

Ademais, a partir de 2002, por meio da ratificação pelo governo brasileiro da Convenção nº 169/1989, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “Sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes”, o Estado Brasileiro incluiu a participação indígena nas decisões que afetam os direitos que lhes são diferenciados.

Sob tal perspectiva as atuais manifestações oficiais dessas populações, por meio das suas organizações e movimentos, são claramente em favor da permanência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o propósito de defender as garantias fundamentais que lhe são inerentes, mediante a demarcação das terras e promoção de processos participativos para as ações que lhe dizem respeito.

Também é preciso levar em consideração o relato que recebi de indígenas, quanto à violência que sofrem ao defenderem suas terras de invasões, situação que remete ao inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas. Consequentemente, diante de crimes cometidos nestas situações, a investigação fica a cargo da Polícia Federal que, por sua vez, integra a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Assim, em relação às terras indígenas, como medida de respeito à Constituição Federal, proponho que retornem à órbita do Ministério da Justiça e Segurança Pública, como era outrora, em benefícios destas populações, haja vista que, justamente, a redação original do inciso I do art. 37 da referida MP expressamente determina a defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais como competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e não do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.



Por sua vez, salvo melhor juízo, tenho que assuntos afetos à Amazônia Legal são de atribuição do Ministério do Meio Ambiente.

Com a modificação, remanesce no inciso apenas a competência para assuntos relacionados à reforma agrária e regularização fundiária de áreas rurais, assuntos convergentes à referida pasta ministerial mencionada no caput do artigo 21 da Medida Provisória.

O artigo 2º desta Emenda tem por objetivo substituir o Ministério destinatário da assistência do Ministério da Cidadania em relação aos assuntos relacionados à população remanescente de comunidades quilombolas desta citada pasta ministerial para aquela. O Ministério da Cidadania deve assistir ao Ministério da Justiça e Segurança, pois é este que detém a verdadeira atribuição para cuidar dos interesses dessas populações.

O artigo 3º desta Emenda tem por finalidade adicionar um novo inciso III, com alíneas ‘a’ e ‘b’, ao artigo 37 da MP 870, de 2019, justamente para incluir na competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública as políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos indígenas e de remanescentes de comunidades quilombolas.

As alíneas em questão buscam conservar a redação original da Medida Provisória, todavia redeslocando as atribuições afetas aos segmentos supracitados para o âmbito desta pasta ministerial. Entretanto, tenho que o campo de atuação na saúde compete à pasta respectiva, daí porque, a alínea ‘a’ do inciso III do artigo 37 consigna que a atuação do Ministério da Justiça ficará adstrita à assistência necessária àquela pasta ministerial.

Por sua vez, o parágrafo único tem por objetivo esclarecer que a competência definida ao Ministério da Justiça e Segurança Pública em relação à alínea ‘b’ do novo inciso III deverá contar com a parceria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais



Renováveis (IBAMA), naquilo que competir às referidas autarquias, que, surpreendentemente, não são referidas na Medida Provisória.

O artigo 4º desta Emenda por finalidade adicionar novos incisos X a XII, ao artigo 38 da MP 870, de 2019, para incluir na competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública os Conselhos Nacionais de Política Indigenista e dos Povos e Comunidades Tradicionais (respectivamente nos incisos XI e XII), como também fazer menção à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que sequer foi mencionada na redação original da Medida Provisória.

Exceto pela adição da FUNAI na estrutura da pasta ministerial supracitada, os outros dois Conselhos foram deslocados dos incisos XVIII e XVII do artigo 44 da Medida Provisória em questão, pois estavam descontextualizados na estrutura básica do recém criado Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Por meio do artigo 5º desta Emenda, o inciso III do artigo 47 da referida Medida Provisória passa a dispor que não apenas os índios e trabalhadores devem ser incluídos na saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, como também as populações remanescentes de quilombos e também as pessoas com deficiência.

Por sua vez, **o artigo 6º desta Emenda** promove alteração no inciso IV do artigo 48 da Medida Provisória 870, de 2019, para destacar que, necessariamente, uma das seis Secretarias previstas na estrutura básica do Ministério da Saúde deve atender aos assuntos relacionados à saúde das populações indígenas.

Da forma como hoje está previsto no artigo 2º do Decreto n. 8.901, de 10 de novembro de 2016, há seis secretarias nominadas, uma das quais é a Secretaria Especial de Saúde Indígena.



Entretanto, a redação original da Medida Provisória expressa “até seis Secretarias”, o que permite a extinção de uma ou outra e, no que tanto preocupa a população indígena, justamente aquele que trata dos assuntos que lhes dizem respeito.

Por meio da substituição da redação original do inciso IV do artigo 48 da Medida Provisória, fica garantida a existência do subsistema de atenção à saúde indígena previsto na Lei Federal n. 9.836, de 1999 comumente denominada como Lei Arouca.

Finalmente, para sacramentar a permanência dos assuntos relacionados aos indígenas e povos quilombolas, **o artigo 7º desta Emenda** propõe a supressão e diversos dispositivos da Medida Provisória que situavam estes assuntos na órbita do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Justamente porque o artigo 1º desta Emenda propõe a modificação do inciso XIV do artigo 21 da referida Medida Provisória, quanto à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para dela retirar a atribuição de questões afetas à Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas, perdem lugar no corpo do supracitado artigo o parágrafo 2º e seus incisos, que tratam da identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro das terras tradicionalmente ocupadas por índios e remanescentes das comunidades dos quilombos no âmbito dessa pasta ministerial.

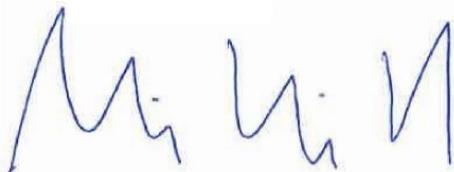
Já a supressão da alínea ‘i’ do inciso I do artigo 43 no texto original da Medida Provisória retira da competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos as políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos relacionadas aos índios.

Por consequência, também perde razão de ser a manutenção do Conselho Nacional de Política Indigenista e do Conselho Nacional dos Povos e

Comunidades Tradicionais no rol da estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, valendo destacar que seque a FUNAI era referida no âmbito deste Ministério, deixando a população indígena no ‘limbo’ de proteção jurídica.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares deste Congresso Nacional para a presente Emenda, tendo em vista que a mesma converge para o anseio dos segmentos diretamente envolvidos

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.



SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)


SF/19938.26634-03